

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003**

Modifica o Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

**Relator:** Deputado RAUL JUNGSMANN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, objetiva tipificar o tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Em seu art. 1.º, propõe a alteração da redação do art. 231 do Código Penal, a fim de tipificar o tráfico internacional de pessoas. Do seu art. 2.º consta a inclusão de um art. 231-A ao mesmo diploma legal, com o fito de criminalizar a conduta de tráfico interno de pessoas.

O seu art. 3.º modifica a redação do art. 239 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a disciplinar o tráfico internacional de criança ou adolescente, ao passo que o seu art. 4.º inclui o art. 239-A ao mesmo dispositivo legal, a regular o rapto de criança ou adolescente com o objetivo de remoção de órgão, tecido ou parte do corpo humano.

Por fim, propõe alteração do art. 7.º da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a determinar que não será concedido visto ao estrangeiro condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas (art. 5.º), bem como que o juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído para o crime (art. 6.º).

Em sua justificativa, o deputado autor assevera que o tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria, destina-se a quatro objetivos principais: (i) prostituição de mulheres; (ii) exploração sexual de crianças e adolescentes; (iii) exploração do trabalho escravo; e (iv) remoção de órgãos para comercialização.

Afirma que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, recomendam aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Assim sendo, à vista das recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como da constatação da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação do tráfico de pessoas, alega que o projeto tem por escopo promover as modificações necessárias do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Estrangeiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e se sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XVIII, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, cumpre assinalar que, após a apresentação deste projeto de lei, restou editada a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005.

Essa lei alterou a redação do art. 231 do Código Penal, transformando a antiga conduta de “tráfico de mulheres” em “tráfico internacional de pessoas”, com sensível alteração da redação de seu caput e de seus dois primeiros parágrafos, e a revogação do terceiro.

Ademais, inseriu o art. 231-A ao Código Penal, a fim de tipificar a conduta de tráfico interno de pessoas, até então inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que, a teor das definições trazidas pelo art. 3.º, alínea “a”, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, assim se encontra definido o tráfico de pessoas:

*“a expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”*

Como se vê, a Convenção da ONU sobre o tráfico de pessoas dispõe que a exploração da pessoa cujo tráfico é promovido não se limita à prostituição e se estende a outras formas de exploração sexual, a exploração do trabalho ou a prática de serviços forçados, a escravidão ou práticas similares, a servidão e a remoção de órgãos.

Contudo, os arts. 231 e 231-A do Código Penal, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, não contemplam tais formas de exploração, limitando-se a definir o tráfico de pessoas (internacional ou interno) como aquele no qual a pessoa é destinada exclusivamente a exercer a prostituição.

Nesse particular, mostra-se conveniente e oportuna a inserção de um §4.º ao art. 231 e de um §2.º ao art. 231-A do Código Penal, conforme consta dos arts. 1.º e 2.º da proposição em análise, de modo a melhor afinar o Código Penal brasileiro aos ditames do Protocolo Adicional da ONU sobre o tráfico de pessoas.

Também se afigura relevante a alteração promovida no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não somente inclui o verbo “facilitar” na descrição da conduta típica como também disciplina a “entrada” de criança ou adolescente em desacordo com a lei, visto que a redação atualmente em vigor contempla apenas a sua saída do país nessas condições.

Por fim, é de se ter por relevante a inserção do art. 239-A ao ECA, com o objetivo de tipificar a conduta de rapto de criança ou adolescente com o objetivo de remoção ilegal de órgãos, sendo irrelevante que tal se dê para fins de transplante ou tratamento, bastando que ocorra em desacordo com a lei. Todavia, a pena cominada merece ser reduzida, a fim de que seja mantida a proporcionalidade do sistema.

Quanto ao art. 5.º do projeto de lei, não se mostra oportuna a inserção de inciso ao art. 7.º da Lei n.º 6.815/80 em razão da previsão existente no inciso IV do mesmo artigo. Igualmente não se mostra plausível a positivação de seu art. 6.º diante da regra inserta no art. 91, II, do Código Penal.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.375, de 2003, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado RAUL JUNGMAN  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Acrescenta nova Seção ao Capítulo VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, do Título I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acresce os arts. 154-A, 154-B, 154-C e 154-D ao mesmo Decreto-lei, modifica o art. 239 e acresce o art. 239-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 154 – A, 154 – B, 154 – C e 154 - D:

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA  
CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO V  
DO TRÁFICO DE PESSOAS

***Tráfico internacional de pessoas***

*Art. 154 A- Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa, a fim de que seja submetida a qualquer forma de exploração sexual ou econômica, reduzida a condição análoga à de escravo, ou submetida a remoção ilegal de*

*tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a sua saída para os mesmos fins.*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa (NR)*

***Tráfico interno de pessoas***

*Art. 154- B. Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, a fim de que seja submetida a qualquer forma de exploração sexual ou econômica, reduzida à condição análoga à de escravo, ou submetida à remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo.*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (NR).*

*Art. 154 – C Nos crimes de que trata esta Seção, se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor, curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa*

*Art. 154 – D Nos crimes de que trata esta Seção, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Art. 2º O Capítulo VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, do Título I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal é acrescido da Seção V: “DO TRÁFICO DE PESSOAS”.

Art. 3º O art. 239 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 239. Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro ou vantagem, ou a sua saída, nas mesmas condições.*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. (NR).*

*Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Art. 4º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 239-A:

*Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover, intermediar ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

Art. 5º Ficam revogados os arts. 231, 231 – A e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de julho de 2009.

**Deputado RAUL JUNGMAN**  
**Relator**